



JOÃO ALBERTO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Construindo sonhos!

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE BARREIRAS - BA

Ref: Concorrência 012/2022

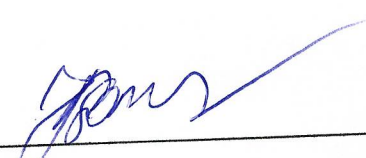
JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA ME CNPJ n.º 07.347.499/0001-57, sediada na Rua Nova Lima, nº 13, Loja 002, Centro, Sítio do Mato /BA, representada pelo sócio administrador, **Sr. João Alberto dos Santos**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF Nº 273.795.155-00 e RG Nº 03210039-69, residente e domiciliado a Rua Araujo Bucão, 667, Bairro Amaralina, Bom Jesus da Lapa/BA, vem, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Comissão em relação ao julgamento da fase de habilitação, publicado na data de 01/11/2022, a qual inabilitou a Recorrente no certame, assim, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, assim o faz mediante os fatos e fundamentos a seguir.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, a análise e julgamento, e a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação.

Barreiras, 07 de novembro de 2022.



JOAO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO ALBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



João Alberto dos Santos & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57



77 991339419



RUA NOVA LIMA, Nº 13
CENTRO - SÍTIO DO MATO - BA



construcasa.ja@gmail.com



JOÃO ALBERTO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Construindo sonhos!

RAZÕES DO RECURSO

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.1 do Edital pertinente ao certame licitatório Concorrência 012/2022, o qual observa o artigo 109 da lei 8666/93, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo das decisões relativas à fase de classificação ou desclassificação dos licitantes é de 05 (cinco) dias uteis, a contar da publicação da decisão.

Considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 03/11/2022, desta maneira o prazo expira no dia 09/11/2022, contando 05 dias úteis após a decisão. Donde é inequívoca sua tempestividade.

II- PREÂMBULO



Cuida-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente, questionando a decisão proferida por esta douta Comissão de Licitação, quanto ao resultado da fase de habilitação. O presente recurso é interposto objetivando assegurar as finalidades da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contrações proferidas por esta instituição.

Sem mais delongas, consta na decisão publicada no diário oficial que a recorrente foi inabilitada por apresentar a certidão de pessoa jurídica do CREA fora da validade.

Sendo assim, inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, a recorrente oferta suas razões recursais para que a decisão preambular de desclassificação seja reformada, com base na isonomia e melhor proposta com base nos fundamentos a seguir.

III- DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO FORMAL

João Alberto dos Santos & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57



77 991339419



RUA NOVA LIMA, Nº 13
CENTRO - SÍTIO DO MATO - BA



construcasa.ja@gmail.com



JOÃO ALBERTO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Construindo sonhos!

de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Portanto, as decisões da Comissão Permanente de Licitação, no que tange às licitações, devem ser tomadas com base nos princípios regentes da Carta Magna, no bem comum, e na eficiência para que haja escolha da melhor proposta para a administração. E jamais pautado no formalismo, o que vai de encontro a Lei 8666/93, e órgãos de Controle (TCU, TCM).

Desse modo, a comissão de licitação entendeu que a empresa deixou de apresentar certidão de pessoa jurídica válida. Todavia, sendo este um erro meramente formal, pois a empresa está regular com o conselho, e isso não prejudica os concorrentes e nem mesmo o objetivo precípuo da Administração Pública, permite, de acordo o art. 12, IV, da Lei nº 11.079, o expresse saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver sanados os seus eventuais defeitos.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (CF. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Em concordância com todo o exposto, a interpretação dada pela referida comissão é considerada pelo TCU – Tribunal de Contas da União, como restritiva e prejudicial à competitividade, como se depreende de trecho de decisão abaixo transcrito:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e



João Alberto dos Santos & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57

77 991339419

RUA NOVA LIMA, Nº 13
CENTRO - SÍTIO DO MATO - BA

construcasa.ja@gmail.com



JOÃO ALBERTO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Construindo sonhos!

Consoante demonstrado acima, a recorrente foi desclassificada no certame, tendo em vista que apresentou a certidão de pessoa jurídica do CREA fora da validade.

De forma que, o que tivemos foi um erro humano, no momento da montagem dos documentos de habilitação, foi colocado a certidão errada. Porém, a empresa não está com sua certidão vencida, conforme consta em anexo a certidão está válida até 31/03/2023, e foi emitida em 08/04/2022, ou seja, desde o mês de abril que a empresa encontra-se regular com o CREA.

Importante ressaltar que a empresa já concorreu anteriormente em outros processos licitatórios no município que apresentou todas as vezes sua certidão válida.

Outrossim, a recorrente está devidamente apta para execução da obra conforme demonstrou todos os seus documentos, visto que o erro apontado não interfere em falta de qualquer documento que foi exigido no edital, ocorreu apenas um erro de impressão, que o representante poderia ter disponibilizado a comissão a versão digital da certidão, ou até mesmo a comissão poderia diligenciar junto ao conselho de engenharia e verificar.

Nesse sentido, cabe preliminarmente salientarmos que o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do melhor interesse público. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em questão, a validade de uma certidão, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências



João Alberto dos Santos & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57

77 991339419

RUA NOVA LIMA, Nº 13
CENTRO - SÍTIO DO MATO - BA

construcasa.ja@gmail.com



JOÃO ALBERTO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Construindo sonhos!

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO ALBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do exposto, percebe-se que, resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Mais uma vez, reafirmando o entendimento desse Ilustríssimo Tribunal:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Perante as decisões aqui expostas é sempre relevante afirmar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Finda-se, por oportuno que a desclassificação da recorrente está pautada em excesso de rigor, de maneira que a comissão deve presar pelo princípio da igualdade e da isonomia, tratando e mantendo sua linha de raciocínio perante todos os licitantes, visando o objetivo final, qual seja a proposta mais vantajosa.

De maneira que, não há irregularidade, existindo apenas um erro formal sanável, não devendo restringir indevidamente a competitividade do certame, respeitando, dessa forma, os princípios basilares da administração pública.

Ademais, em caso que achar conveniente e necessário, a autoridade responsável pela condução do certame poderá proceder diligências a fim de sanar possíveis irregularidades, com base no art. 43, §3 da lei 8666/93, para tanto observa-se em sua decisão a solicitação de diligências com desejo de

João Alberto dos Santos & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57



77 991339419*



RUA NOVA LIMA, Nº 13
CENTRO - SÍTIO DO MATO - BA



construcasa.ja@gmail.com



JOÃO ALBERTO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Construindo sonhos!

sanar meras formalidades, como a apresentação de documentação sinalizada com sua validade correta.

Lembramos que não se trata de inclusão de documento novo, pois a certidão está no processo, falamos aqui apenas de uma diligência para saber se a empresa está ou não regular no conselho de engenharia.

Por fim, a decisão de desclassificação merece ser reformada, uma vez que a certidão está válida até a data de 31/03/2023, e foi emitida em abril deste ano, ou seja muito antes da data da licitação em questão e guarda estreitos conformidade as exigências da legislação vigente.

IV- DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante ao flagrante decisivo da Comissão de Licitação ao desclassificar a Recorrente no certame licitatório, é a presente a requerer, sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e assim dar PROVIMENTO ao RECURSO interposto, considerando a recorrente HABILITADA No certame, e apta a prosseguir na fase de propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Barreiras, 07 de novembro de 2022.

JOAO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA

Sócio administrador

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO ALBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://brsp.pro.gov.br/assinador-digital>



João Alberto dos Santos & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57

77 991339419*

RUA NOVA LIMA, Nº 13
CENTRO - SÍTIO DO MATO - BA

construcasa.ja@gmail.com



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 135437/2022
Emissão: 08/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: 44bA4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA

CNPJ: 07.347.499/0001-57

Registro: 0000206910

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 2.500.000,00

Data do Capital: 28/10/2020

Faixa: 6

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; OBRAS DE FUNDAÇÕES.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA NOVA LIMA, 13, LOJA 002, CENTRO, SÍTIO DO MATO, BA, 47610000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 19/04/2012

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 20691

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (2/2)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: LEANDRO RAMIRES CAMPOS MADUREIRA PORTO SOARES

Registro: 0514724617

CPF: 778.017.505-78

Data Início: 21/11/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 7.º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA, com restrições das atividades 1, 2, 3, 4, 6 e 8 do art. 1.º da citada Resolução nas atividades de Pontes, portos, aeroportos e barragens.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

